



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003618/2002-59
Recurso nº 164.176 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO
Recorrente FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 8A TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS NO REFIS. COMPETÊNCIA DAS DRJ E DO CARF. Descabe às DRJ e ao CARF apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto os critérios para atualização dos créditos compensados no Refis. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, cabe ao comitê gestor daquele programa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por versar sobre matéria que foge à competência deste Conselho, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que o conheciam.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 392/412) apresentada por FORD CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (atual denominação de Ford Factoring Fomento Comercial Ltda., supra qualificada), em face do Despacho Decisório de fls. 379/382.

Em 16.10.2002, o interessado protocolizou no Deinf/SPO/CAC o **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – CRÉDITO DE TERCEIROS** – de fls. 01, requerendo o reconhecimento de seu direito creditório relativamente a Saldo Negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, para fins de compensação com débitos de outro contribuinte, consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, ou do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10.04.2000. O referido Pedido, formulado mediante o formulário previsto no Anexo II da Resolução CG/Refis nº 21, de 08.11.2001, foi assinado pelo interessado, na qualidade de contribuinte cedente do crédito, bem assim pelo contribuinte Natura Cosméticos S.A. – CNPJ 71.673.990/0001-77, este último na qualidade de contribuinte optante (cessionário). O direito creditório pleiteado é o discriminado a seguir (fls. 01):

Origem	Período de Apuração	Valor Atualizado incl. Juros Selic (R\$)	Valor do Crédito Cedido (R\$)
IRPJ	dez/98	1.672.247,57	313.798,26
IRPJ	dez/98	3.653.474,98	3.653.474,98
IRPJ	dez/99	1.264.956,32	1.264.956,32
IRPJ	dez/00	3.033,28	3.033,28

Após proceder à juntada da cópia do Despacho Decisório prolatado nos autos do processo administrativo nº 13819.001005/2001-76, de interesse da mesma Ford Factoring, o chefe da Deinf/SPO/Diort exarou, em 22.02.2005, o **DESPACHO** de fls. 297 encaminhando os presentes autos para que fossem tomadas as providências propostas, consoante abaixo reproduzido:

“No processo nº 13819.001005/2001-76 consta Despacho Decisório de lavra da Deinf/SPO/Diort datado em 25/09/2002, (fotocópia nas folhas nº 214 a 218) reconhecendo direito creditório advindo de saldo negativo de IRPJ relativo ao AC 98 no montante de R\$ 3.783.721,27. O interessado utilizou parte desde DC para compensação de CT próprios, compensação levada a efeito no processo em que se reconheceu o DC e apensos.

O saldo remanescente no valor de R\$ 3.685.406,17 foi valorizado a data de 01 de março de 2000, consolidação do Refis, conforme orientação contida em mensagem Notes de folhas nº 256 a 260. Esta valorização imputa ao saldo a aplicação da taxa selic no percentual de 26,93 para o período (01/1999 a 03/2000)

totalizando R\$ 4.677.886,05, permitindo que fossem gerados dois Darf-Siafi nos valores de R\$ 3.856.687,09 e R\$ 821.198,96, sendo o primeiro destinado a amortização do Programa de Recuperação Fiscal – Refis do qual o contribuinte Natura Cosméticos é optante. Print de telas do sistemas Siafi e do Sinal08, mostram o Darf-Siafi acima citado (folhas nº)

Do acima exposto, proponho seja encaminhado o presente PAF a UA de jurisdição do optante para ciência e demais providências a seu cargo com posterior devolução dos autos para fins de auditoria.”

O processo foi encaminhado à DRF/TSR para notificação do contribuinte Natura Cosméticos (fls. 301).

Em 20.04.2005, o contribuinte Ford Factoring apresentou a **PETIÇÃO** de fls. 303/316 alegando, resumidamente, que seu crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 98, após compensações com débitos próprios, totalizariam R\$ 3.148.428,03, e que os cálculos efetuados pela Deinf/SPO/Diort deveriam ser reparados. Alega, ainda, que não foram analisados os créditos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, e que a atualização dos créditos deveria ser efetuada até 16.10.2002, data em que foi protocolado o presente processo, nos termos da Resolução CG/Refis nº 21/2001 e da IN SRF nº 21/97.

Conforme cópia de Despacho Decisório acostada às fls. 375/378, pertinente ao PA 13819.001005/2001-76, foi aditado o primeiro despacho exarado naqueles autos, tendo o Delegado da Deinf/SPO concluído pela homologação das DCOMP formalizadas naquele processo, bem assim nos processos 16327.004009/2002-17, 16327.003990/2002-65, 16327.000128/2003-81, 16327.004379/2002-54 e 16327.004381/2002-23, com utilização parcial do direito creditório reconhecido referente ao Saldo Negativo do ano-calendário de 1998, e pelo rateio e alocação do direito creditório remanescente, no valor de R\$ 3.141.392,17 ao presente processo e ao de número 16327.003663/2002-11, para utilização no âmbito do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (fls. 378).

À luz de tais elementos, foi prolatado o **DESPACHO DECISÓRIO** de fls. 379/382, no qual o AFRF parecerista consigna, em sua fundamentação, *verbis*:

“6. Efetivamente, o direito creditório relativo ao **Saldo Negativo do IRPJ do Ano-Calendário 1998**, no valor de R\$ 3.783.721,27, foi apreciado e reconhecido por esta DEINF/SPO/DIORT em decisões proferidas no processo n. 13819.001005/2001-76. O crédito remanescente, após utilização na compensação de débitos próprios, foi quantificado em **R\$ 3.141.392,17**. Deste montante, o interessado cedeu ao optante a importância de **R\$ 2.347.221,18**, cifra correspondente ao valor indicado no requerimento (fls. 01), R\$ 3.967.273,24, deflacionado pela taxa de juros SELIC acumulada de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002.

7. O **Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 1999**, apurado pelo interessado em sua DIPJ/2000/Ficha 13A (fls. 335), totaliza **R\$ 866.408,44**, conforme quadro-resumo abaixo.

Calculo do IR s/Lucro Real	Apuração Anual (R\$)
Imposto s/ Luc Real	1.760.552,78
(-) Inc Fiscais	42.829,27

(-) IRRF	266.540,15
(-) IR Mens Pago	2.317.591,80
IR a Pagar	-866.408,44

8. Tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto de renda mensal (fls. 336/338) e a declaração em DIRF do IRRF dedutível do imposto de renda devido pela pessoa jurídica no ano-calendário (fls. 339/361), reconhece-se o direito de crédito no valor de **R\$ 866.408,44**.

9. Por fim, o **Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2000** apurado pelo interessado em sua DIPJ/2001/Ficha 12A (fls. 372) totaliza R\$ 2.336,71, correspondente ao IRRF incidente sobre rendimentos financeiros, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora (fls. 373/374). Desta forma, reconhece-se o direito de crédito no valor de **R\$ 2.336,71**.

10. Quanto à alocação dos créditos, considera-se a data-base de consolidação dos débitos parcelados, **01/03/2000**, por se tratar de opção efetuada a partir de março/2000, conforme disposto no art. 5º, inciso I, (com redação do art. 7º do Decreto n. 3.712/2000) e art. 17 do Decreto n. 3.431/2000. Despiciendo registrar que aos SN IRPJ dos anos-calendários 1998 e 1999 aplica-se a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir do mês subsequente ao de apuração do crédito, conforme AD SRF n. 03/2000. Por sua vez, a utilização do SN IRPJ do ano-calendário 2000 se faz por alocação aos débitos consolidados e atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto n. 3.431/2000. Não prospera, pois, a pretensão do interessado em se realizar a compensação na data de formalização deste processo. Concisamente, falta-lhe supedâneo legal.”

Ante a fundamentação acima reproduzida, o Chefe da Deinf/DPO/Diort aprovou o Parecer e o Delegado da Deinf/SPO decidiu pelo reconhecimento do direito creditório, correspondente aos Saldos Negativos do IRPJ apurados nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, cedido a terceiros para utilização no âmbito do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, conforme discriminado a seguir (fls. 382):

Origem	Per Apur	Crédito Reconhecido (R\$)	Crédito Cedido (R\$)
SN IRPJ	1998	3.141.392,17	2.347.221,18
SN IRPJ	1999	866.408,44	866.408,44
SN IRPJ	2000	2.336,71	2.336,71

Cientificado do Despacho Decisório em 22.06.2005 (AR às fls. 391), o interessado apresentou a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** de fls. 392/412, que foi assinada também pelo contribuinte Natura Cosméticos S/A, onde se alega, em síntese:

- inicialmente, que a Natura Cosméticos é diretamente interessada no deslinde do processo administrativo pois, além desta empresa ser igualmente signatária do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, o método de atualização do crédito aplicado pela Deinf/SPO implica amortização, em menor proporção, do débito consolidado no Parcelamento Alternativo ao Refis, que deixaria de ter homologada parte da compensação por ela requerida;

- que a Ford Corretora e a Natura Cosméticos formalizaram contrato particular tendo como objeto o valor envolvido no referido Pedido de

Reconhecimento de Crédito, de forma que a utilização de critérios de atualização discrepantes implicariam em descumprimento das cláusulas contratuais referentes aos valores cedidos/adquiridos;

- sendo assim, a manifestação de inconformidade há de ser regularmente processada em nome de ambas as interessadas;

- quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, o despacho decisório recorrido não aponta especificamente como foram apuradas as compensações realizadas pela Ford Corretora, apenas mencionando o PA nº 13819.001005/2001-76;

- esclarece que a Ford Corretora realizou compensações, até a data da cessão do crédito, no montante de R\$ 97.294,92, que foram vinculadas ao referido PA por serem os débitos compensados de natureza diversa do crédito (IRPJ) e por sua efetivação ter ocorrido após outubro de 2002;

- a Ford Corretora compensou ainda outros débitos, no valor, até a data da cessão do crédito, de R\$ 535.327,18, compensações estas que, por se realizarem entre débitos e créditos de mesma natureza (IRPJ), foram formalizadas mediante entrega à Secretaria da Receita Federal das DCTFs dos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme planilha anexada às fls. 440/443;

- assim, tendo utilizado o crédito de IRPJ do AC 98, até a data da cessão do crédito, no total de R\$ 632.622,11, para compensações de débitos próprios, o saldo do crédito de titularidade da Ford Corretora que poderia ser cedido para terceiro, quando da entrega do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, era no exato montante de R\$ 3.151.099,16 (valor histórico);

- ressalta a impugnante que, embora o valor do crédito determinado pela Deinf/SPO seja suficiente para respaldar a transferência realizada, a apuração equivocada do crédito a ser cedido poderá acarretar em falta de regularidade de compensações então realizadas pela Ford Corretora com débitos próprios;

- assim, deve ser reformado o despacho decisório de forma que seja determinado o correto valor histórico do seu crédito, que perfazia R\$ 3.151.099,16, a fim de amparar todas as compensações realizadas com créditos próprios;

- ademais, certo é que o montante de R\$ 2.347.221,18 transferido para a Natura Cosméticos está correto; tal valor corresponde exatamente ao valor indicado no Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório de R\$ 3.967.273,24, deflacionado pela taxa SELIC acumulada de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002, conforme consignado na decisão recorrida;

- ressalta o interessado que concorda com os valores (originais) dos créditos cedidos, conforme consignado no despacho decisório;

- entretanto, não concorda com o método aplicado na atualização dos créditos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 da Ford Corretora, e à forma de amortização desses créditos no parcelamento alternativo ao Refis, do qual a Natura Cosméticos é optante;

- todo o crédito cedido foi atualizado pela Deinf/SPO mediante a aplicação da taxa SELIC até 1º/03/2000, data da consolidação do Parcelamento Alternativo ao Refis pela Natura Cosméticos e, a partir de então, pela TJLP até a data da amortização do débito consolidado;

- entretanto, o método utilizado pela Deinf/SPO não se sustenta, pois não há razão para o crédito cedido pela Ford Corretora ser atualizado apenas até a data 1º/03/2000, como se a sua utilização/compensação tivesse sido realizada neste momento;

- segundo o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 3.431/2000, o débito consolidado terá como base a data de 1º/03/2000, no caso da Natura Cosméticos que fez sua opção em 12/12/2000; o art. 17 do referido Decreto, por sua vez, trata da forma de amortização do débito consolidado quando dos pagamentos efetuados no âmbito do Refis;

- os dispositivos acima, bem como o art. 6º, inc. I, do mesmo Decreto nº 3.431/2000, mencionados pelo parecerista, tratam basicamente da data em que será considerado como consolidados os débitos incluídos no Refis e da forma de amortização do débito consolidado quando dos pagamentos efetuados pelo contribuinte optante;

- tais dispositivos não tratam da forma de atualização de créditos adquiridos de terceiros, como pretende a autoridade fiscal;

- a Natura Cosméticos apresentou em 16/10/2002 (mais de dois anos após a consolidação do Refis e diversas parcelas já quitadas) o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório em que a Ford Corretora cede seus créditos de saldo negativo de IRPJ de 1998, 1999 e 2000 para compensação/amortização do saldo existente à época;

- tais créditos deveriam ser devidamente atualizados até a data do protocolo do pedido formulado (16/10/2002), oportunidade em que ocorreu a compensação, ainda que sob condição resolutória de sua posterior homologação; isto porque, esta atualização refere-se ao crédito da Ford Corretora até o momento da sua compensação, ocorrida quando da transferência do crédito para a Natura Cosméticos;

- o próprio parecerista reconheceu a aplicação da taxa SELIC para atualização dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 a partir do mês subsequente ao de apuração do crédito, conforme Ato Declaratório SRF nº 3/2000;

- assim, conforme o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e o referido Ato Declaratório, conclui-se que os créditos decorrentes de saldos negativos do IRPJ devem ser atualizados com base na taxa SELIC até o mês anterior ao seu aproveitamento, acrescida de 1% no mês em que o crédito for aproveitado;

- segundo o art. 156 do CTN, a compensação extingue o crédito tributário quando realizada, mesmo que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, *in casu*, o reconhecimento do crédito cedido;

- o critério adotado pela autoridade fiscal acabou por reduzir o montante de crédito da Ford Corretora, promovendo sua real desvalorização, pois caso este crédito fosse utilizado para compensação com débitos próprios e não de terceiros, não haveria dúvida de que a atualização aplicada seria a acima descrita, o mesmo ocorrendo caso o crédito fosse objeto de pedido de restituição;

- o próprio formulário do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório (anexo II da Resolução CG/REFIS nº 21/2001) indica que o valor do crédito a ser cedido deve ser considerado como “atualizado, inclusive Juros Selic”;

- segundo o art. 5º, da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento do direito creditório e os demais procedimentos para compensação

aplicam-se, no que couber, as disposições da IN SRF nº 21/97, cujo art. 15, por sua vez, trata da compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro;

- a IN 21/97 determinava que a compensação entre créditos e débitos seria efetuada pela Administração, tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte – como é o caso –, “do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie”;

- mesma conclusão se extrai das disposições da IN SRF nº 460/2004, especialmente o inciso II do seu art. 51, observando-se que não há que ser falar, no presente caso, da aplicação do inciso V do referido artigo 51;

- além disso, o § 8º, do art. 5º, do Decreto nº 3.431/2000, prevê que a pessoa jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais; a compensação, portanto, não necessariamente deve ser considerada na data da consolidação do saldo;

- o interessado não se opõe à atualização do crédito cedido mediante a aplicação da TJLP no período de 16/10/2002 até a data de amortização do débito consolidado (fevereiro e junho/2005), pois se o débito também é atualizado pelo mesmo critério, não há diferença de valores, se considerássemos a alternativa de se efetuar a amortização em 16/10/2002;

- entretanto, não concorda com a redução do montante dos créditos cedidos entre 1º/03/2000 e 16/10/2002, em decorrência da substancial diferença entre a SELIC e a TJLP;

- a amortização do débito deve ser entendida como mero procedimento da Administração para homologar a compensação já realizada quando da entrega do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório;

- a compensação não ocorre no momento da sua homologação, nem tampouco quando da consolidação do débito no parcelamento, e, tendo em conta que o Pedido foi apresentado espontaneamente, não há fundamento para ser considerado como procedimento de ofício, e portanto a data a ser considerada para a atualização do crédito é a data do seu protocolo;

- por fim, requer a reclamante, após a devida apuração e atualização dos créditos, seja utilizada a diferença apurada, nos termos da legislação do Refis, para amortizar o débito consolidado no Parcelamento Alternativo ao Refis do qual é optante a Natura Cosméticos.

- O processo foi devolvido à Deinf/SPO/Diort para que fosse verificada a data do recebimento da manifestação de inconformidade (fls. 445). O órgão preparador restituiu os autos a esta DRJ/SP1 após a juntada do documento de fls. 446, que indica ter ocorrido em 20.07.2005 a protocolização da manifestação.

A decisão da DRJ, que indeferiu o pleito, está assim ementada:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO (DRJ). Compete às Delegacias de Julgamento apreciar a

manifestação de inconformidade que tem por objeto o montante do direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, porquanto as normas do Refis não alteraram a competência das DRJ para apreciação de matérias que já lhe eram regimentalmente próprias. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, bem como à compensação promovida pela Administração, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, por sua vez, não cabe à DRJ, que não tem competência para apreciar a aplicação das normas específicas que regem o aludido Programa.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MONTANTE RECONHECIDO. Não há que se reparar o despacho decisório que apurou o montante do direito creditório de IRPJ, mormente porque, in casu, referido montante foi obtido a partir de decisão administrativa definitiva proferida em outro processo administrativo e, ainda, o interessado não logrou apresentar novos elementos que demonstrassem que o crédito apurado pela autoridade fiscal está incorreto.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 19/09/2007, fl. 477, e apresentou recurso voluntário em 18/10/2007, fls. 478 e 518, cujos termos finais (conclusão e pedido) a seguir transcreve-se:

[...]

80. Desse modo, deveria ser apreciada DRJ/SPO-I a manifestação de inconformidade apresentada, não podendo prevalecer o despacho decisório da DEINF-SP quanto ao método utilizado para atualização de crédito da Recorrente Ford Corretora para amortização do saldo do Parcelamento Alternativo ao REFIS da Recorrente Natura Cosméticos, pois:

(a) compete à Delegacia da Receita Federal a aplicação da legislação para apuração, verificação e atualização de crédito de saldo negativo de IRPJ;

(b) o crédito da Recorrente Ford Corretora deve ser atualizado até o momento de seu aproveitamento, *in casu*, 16/10/2002 - data do protocolo do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório;

(c) a legislação que fundamenta o parecer do Sr. Fiscal trata, basicamente, da data em que serão considerados como consolidados os débitos incluídos no Programa REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, da forma de amortização do débito consolidado quando dos pagamentos efetuados pelo contribuinte optante, nada dispondo sobre métodos de atualização de créditos adquiridos de terceiros;

(d) a partir do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e no Ato Declaratório SRF nº 03/2000, conclui-se que os créditos decorrentes de saldos negativos do IRPJ devem ser atualizados a partir do 1º de janeiro do ano seguinte ao do fato gerador (*in casu*, janeiro/1999, janeiro/2000, e janeiro/2001) até o mês em que o valor for aproveitado (*in casu*, data do Protocolo do Pedido 16/10/2002), sendo que a atualização deverá ser feita com base na taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do aproveitamento acrescida de 1%, orientação seguida pela própria Secretaria da Receita Federal;

(e) a compensação extingue o crédito tributário quando realizada (no caso, em 16/10/2002), mesmo que sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

(f) considerando que o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório é um requerimento espontaneamente elaborado pelo contribuinte cedente e o optante do Parcelamento alternativo ao REFIS, não há fundamento para ser considerado como

procedimento de ofício, sendo certo que a compensação será efetuada levando-se em conta a data do ingresso do referido pedido (16/10/2002); e

(g) a qualquer tempo poderá a optante, enquanto incluída no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, compensar seu saldo consolidado com créditos de terceiros, e não apenas no momento da consolidação do débito.

IV - DO PEDIDO

82. Diante de todo o exposto, é a presente para requerer o recebimento e provimento do Recurso Voluntário para:

(I) anular o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a competência da DRJ para a apreciação da manifestação de inconformidade no tocante à atualização do crédito de Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente Ford Corretora relativo aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000 ; determinando-se a remessa dos autos a 8ª Turma da DRJ/SPO-I para apreciação integral da Manifestação de Inconformidade e enfrentamento das questões, ou

caso se entenda superada a nulidade, julgar o mérito do Recurso Voluntário, para:

(II. 1) reconhecendo-se que o crédito decorrente de Saldo Negativo do IRPJ do anos-calendário 1998, 1999 e 2000 da Recorrente Ford Corretora deve ser atualizado, nos termos da legislação aplicável, a partir do 1º de janeiro do ano seguinte ao do fato gerador (*in casu*, janeiro/1999, janeiro/2000 e janeiro/2001) até o mês em que o valor foi aproveitado (*in casu*, data do Protocolo do Pedido 16/10/2002), sendo que a atualização deverá ser feita com base na taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do aproveitamento acrescida de 1%; e

(II.2) em razão da adequada atualização do crédito, nos termos acima definido, seja determinada à Autoridade preparadora a realização dos cálculos da diferença apurada para posterior amortização, nos termos da legislação do REFIS, do débito consolidado da Recorrente Natura Cosméticos do Parcelamento Alternativo ao REFIS do qual é optante.

A empresa Natura Cosméticos S/A, adquirente dos créditos da recorrente, também subscreve o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio José Praga de Souza - Relator

O recurso é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De início, socorro-me do próprio recurso voluntário para delimitar os limites da lide neste Conselho (fl. 492, item 23):

*“23. Nesse contexto, cumpre esclarecer e destacar que a questão relativa ao **valor original** do direito creditório (R\$ 3.141.392,17) da **Recorrente Ford Corretora de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998**, tendo em vista que a decisão definitivamente proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001005/2001-76, **não é objeto deste Recurso Voluntário.** “ (grifos do original)*

E continua no item seguinte (fl. 493):

24. Importa ressaltar que a questão a ser discutida neste Recurso Voluntário, qual seja, o critério de atualização do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do anos- calendário 1998, 1999 e 2000, é de primordial interesse da Recorrente Ford Corretora, por óbvio, por tratar do reconhecimento integral de seu crédito até a data do protocolo “Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório”.

Portanto, o litígio está no critério de atualização dos créditos que foram transferidos à Natura com vista a compensação com débitos desta última Refis. O montante do direito creditório da Ford era suficiente para cobrir os valores que foram objeto de transferência à Natura, sendo que eventuais diferenças se, existirem, estão sendo tratadas em outros processos.

Pois bem, no tocante a essa matéria, pela análise dos autos entendo que não cabe reparos à decisão da DRJ no que tange ao entendimento de que a forma de atualização de créditos compensados no REFIS não cabe ser apreciado no rito do PAF, seja pelas DRJ, seja por este CARF.

Adoto aqui as brilhantes razões de decidir contidas no voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre julgador Hugo Hashimoto:

Cumprе verificar, contudo, se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) tem competência para apreciar a manifestação de inconformidade, de fls. 392/412, apresentada pelo interessado. Tal manifestação tem por objeto o Despacho Decisório de fls. 379/382, pelo qual o Delegado da Deinf/SPO apreciou o quanto requerido no Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório às fls. 01. Neste pedido, por sua vez, formalizado mediante o formulário aprovado pela Resolução CG/REFIS nº 21/2001, o interessado (Ford Factoring Fomento Comercial Ltda., cuja denominação atual é Ford Corretora de Seguros Ltda.) requer o reconhecimento de Saldos Negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, os quais cede à Natura Cosméticos S/A (CNPJ 71.673.990/0001-77) para fins de compensação com débitos consolidados para quitação no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – Refis – ou do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964/2000. Também assina o

Pedido de fls. 01, bem assim a manifestação de fls. 392/412, o contribuinte Natura Cosméticos, na qualidade de contribuinte optante pelo parcelamento alternativo ao Refis.

O Programa de Recuperação Fiscal – Refis – foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, e permitiu aos contribuintes optantes a sua regularização perante a União, por meio de um regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais. No Refis, o débito consolidado deveria ser pago em parcelas mensais cujo valor seria calculado em função de um percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. A Lei nº 9.964/2000 facultou aos contribuintes, ainda, optarem pelo parcelamento alternativo ao Refis, de até sessenta parcelas mensais, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa (art. 12).

Estabelece a Lei nº 9.964/2000, *verbis* (grifei):

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

.....

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

.....

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

.....

V – às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Assim, o Refis previu a quitação de débitos, nos termos do inciso I, do § 7º, do art. 2º, da Lei nº 9.964/2000, por via de compensação de créditos, próprios ou terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito daquele Programa. Permitiu também a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para o mesmo fim (inciso II).

A execução do Refis foi regulamentada pelo Decreto nº 3.431, de 24.04.2000, que dispôs (grifos incluídos):

Da Consolidação e Pagamento dos Débitos

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

I - a data de 1º de março de 2000, nos casos de opção efetuada a partir do mês de março de 2000; (inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

II - a data da formalização da opção, nos casos de opção efetuada antes de março de 2000. (inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

.....

§ 5º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa jurídica optante e observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFIS;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.

§ 6º A liquidação referida no parágrafo anterior será efetuada de conformidade com os procedimentos a serem definidos pelo Comitê Gestor e será formalizada dentro do prazo estabelecido no § 3º do artigo anterior, observadas as seguintes condições:

I - poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, próprios da pessoa jurídica optante, passíveis de compensação na data da opção, na forma da legislação vigente, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 1999 e devidamente declarados ou informados à SRF até a data da opção, salvo em relação ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1999, que deverá ser informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000, no prazo estabelecido para sua apresentação;

II - na hipótese de compensação de créditos ou de utilização de prejuízos fiscais ou bases de cálculos negativa de terceiros:

a) a solicitação deverá ser também assinada pelo responsável pela pessoa jurídica cedente perante o CNPJ, com reconhecimento de firma;

b) a cessão somente poderá ser efetuada do detentor originário do direito à pessoa jurídica optante pelo REFIS e será definitiva, ainda que o adquirente seja, por qualquer motivo, excluído do REFIS;

c) somente poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas passíveis de compensação da pessoa jurídica cedente, na data da opção, na forma da legislação vigente, devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999;

III - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente;

IV - para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, nos termos deste Decreto, não se aplica o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, da cedente ou da cessionária.

.....

§ 8º A pessoa jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

.....

Art. 6º O débito consolidado na forma do artigo anterior:

I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada linearmente, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

.....

Art. 24. A SRF, o INSS e a PGFN expedirão, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Por seu turno, a compensação de créditos com débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, previsto no art. 5º, § 8º, do Decreto nº 3.431/2000, foi objeto da Resolução CG/REFIS nº 21, de 08.11.2001, já mencionada anteriormente (grifei):

Art. 1º A compensação de créditos, próprios ou de terceiros, com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo será efetuada de conformidade com esta Resolução.

Art. 2º Poderão ser compensados, na forma do art. 1º, os créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), bem assim os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) passíveis de ressarcimento em espécie.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando a compensação for de créditos próprios e existir, no âmbito da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), débito não abrangido pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo e cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será efetuada a compensação de ofício do crédito líquido e certo com o débito existente, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, de 10 de março de 1997, com as alterações posteriores, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 16 de dezembro de 1999.

§ 3º Após a compensação de que trata o art. 2º, eventual saldo a restituir ou a ressarcir poderá ser compensado com o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, no caso de créditos de terceiros, a compensação somente poderá ser efetuada com débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, não se aplicando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º A compensação será precedida de requerimento, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório", constante do Anexo I, para créditos próprios, ou do Anexo II, para créditos de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de terceiros, primeiro devem ser liquidados, mediante compensação, os débitos existentes em nome do cedente, de obrigação própria ou decorrentes de responsabilidade tributária, e apenas eventual saldo a restituir ou a ressarcir poderá ser utilizado para compensação com o débito do cessionário consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo.

Art. 4º Reconhecido o direito creditório, proceder-se-á à compensação, observados os seguintes procedimentos:

I - será debitado o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - será creditado o montante utilizado para a quitação do débito consolidado à conta Refis da pessoa jurídica optante;

III - será informado, no processo de reconhecimento do direito creditório, o valor utilizado na quitação do débito consolidado;

IV - na hipótese de crédito próprio, será também informado, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido.

Parágrafo único. A compensação com débito consolidado no parcelamento alternativo ao Refis será efetuada na ordem decrescente do prazo de vencimento das prestações.

Art. 5º Ao reconhecimento do direito creditório e aos demais procedimentos para compensação na forma desta Resolução aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações posteriores, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/99.

Impende lembrar, inicialmente, que o Refis é essencialmente um regime especial de parcelamento de débitos do contribuinte, e que às Delegacias de Julgamento (DRJ) não compete a apreciação de pedidos de parcelamento ou de manifestações de inconformidade em face de indeferimento de tais pedidos, conforme se depreende a partir da competência das DRJ estabelecida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (Portaria MF nº 95, de 30.04.2007):

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I – de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

(grifos não são do original)

De se observar, ainda, que o Refis é administrado por um Comitê Gestor integrado por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem assim da Receita Federal do Brasil, e é regido por normas específicas ao Programa. Por exemplo, a exclusão da pessoa jurídica do Refis é efetuada mediante ato do Comitê Gestor, em face de proposta formulada por Delegados ou Inspectores da Receita Federal, Procuradores-chefes ou seccionais da PGFN ou Chefes de Divisão ou de Serviço de Arrecadação ou Procuradores-chefes do INSS. Eventual manifestação de inconformidade quanto a referido ato é apreciado, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão (Resolução CG/REFIS nº 9/2001, c/ redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001).

Não há como ignorar, porém, que a matéria do presente processo em nada se identifica com as situações acima comentadas. Não se trata de apreciar indeferimento de parcelamento, e nem tampouco de analisar exclusão do Refis. Ao contrário, consoante relatado, trata-se de compensação de pretensão direito creditório da Ford Corretora com débitos de terceiros, no caso, débitos consolidados no âmbito do parcelamento alternativo ao Refis de titularidade da Natura Cosméticos.

A Resolução CG/REFIS nº 21/2001, já reproduzida alhures, que dispõe sobre a compensação pleiteada nestes autos, não prevê expressamente a possibilidade de discussão administrativa e nem a autoridade competente para tal, na hipótese em que o contribuinte discorde da compensação procedida pela Administração ou mesmo se insurja contra o seu indeferimento. Não obstante, o seu art. 5º prevê que “ao reconhecimento do direito creditório e aos demais procedimentos para compensação na forma desta Resolução aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações posteriores, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/99”.

Vale observar que a citada IN SRF nº 21/97 regulava a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, no âmbito da Receita Federal, sendo que o julgamento de eventual manifestação de inconformidade do contribuinte contra o ato que indeferir, parcialmente ou não, o reconhecimento do direito creditório pleiteado encontra-se no rol de competências das Delegacias de Julgamento - DRJ, a teor do inciso III, do art. 174, da Portaria MF nº 95/2007, transcrito acima. Uma análise superficial do caso em tela, portanto, indicaria ser a DRJ o órgão administrativo competente para apreciar o presente processo.

Ocorre que, conforme já exposto, o Refis é regido por normas emanadas de seu Comitê Gestor e, por conseguinte, é a partir das regras estabelecidas na legislação própria ao Programa que se deve buscar a competência para análise dos diversos pleitos havidos em seu âmbito. Por exemplo, consolidou-se na Receita Federal o entendimento de que as DRJ não têm competência para apreciar manifestações de inconformidade contra o indeferimento da utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, próprios ou de terceiros, no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, quando a anulação ou redução de tais créditos resultar exclusivamente da aplicação das normas que regem a execução desse Programa. Ou seja, não há que se cogitar em julgamento na Delegacia de Julgamento para apreciar a aplicação das normas que regem o aludido Programa de Recuperação Fiscal.

Tanto é assim que, em 03.10.2003 foi editada a Resolução CG/REFIS nº 31, que assim dispôs (g.n.):

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no art. 2º da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2000, e nos arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º A manifestação apresentada pela pessoa jurídica contra o indeferimento de pedido de utilização de créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para liquidação de multas, de mora e de ofício, e dos juros moratórios consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – Refis ou do parcelamento a ele alternativo será apreciada, em instância única, pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte detentor do crédito.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no caput a pedido de compensação de créditos, próprios ou de terceiros.

Entretanto, a delegação de competência aos Delegados da Receita Federal estabelecida na Resolução CG/REFIS nº 31/2003, acima transcrita, foi objeto de questionamentos acerca da sua abrangência por englobar, aparentemente, toda a matéria de fato, ainda que não verse, exclusivamente, sobre a aplicação da legislação do Refis. Para esclarecer a questão, o Comitê Gestor do Refis, por meio de sua Secretaria Executiva, emitiu o Parecer nº 17, de 08.03.2004, do qual transcrevo alguns trechos:

3. Preliminarmente, é importante ressaltar que o Comitê Gestor dispõe tão-somente de competência para gerir o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e o parcelamento a ele alternativo, sendo que tal competência não se confunde com as atribuições institucionais e legais dos órgãos que o integram, notadamente com a competência específica conferida pela lei à SRF para definir o montante do direito creditório decorrente do pagamento a maior ou indevido de determinado tributo ou contribuição por ela administrada, bem como a de se pronunciar sobre a existência, ou não, de determinado montante de Prejuízo Fiscal (PF) ou de Bases de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL acumulados nos registros fiscais de quaisquer contribuintes, quando da fiscalização das correspondentes exações, de acordo

com o preconizado pelos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 7 e 8º; e 9º, inciso IV, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, transcritos abaixo.

.....

4. Como a legislação do Refis não transferiu ao seu Comitê Gestor atribuições legais e institucionais dos órgãos que o compõe, somente a SRF e seus órgãos especializados, na forma do Regimento Interno aprovado pelo Ministério da Fazenda, podem regularmente se pronunciar, em definitivo, sobre o montante de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas (BCN) da CSLL. Tal atribuição sempre pertenceu a SRF, e permanece com a aludida Secretaria, ainda que a pessoa jurídica tenha ingressado no Refis.

5. Do mesmo modo, apenas a SRF e seus órgãos especializados, na forma do Regimento Interno da SRF, podem definir o montante efetivo do direito creditório decorrente do pagamento indevido ou maior que o devido ou do ressarcimento em espécie, afastada a ingerência de quaisquer outros órgãos, pois somente a ela foi conferida competência legal para essa atividade.

.....

7. Com relação à apreciação das manifestações contra a glosa de créditos decorrentes de Prejuízos Fiscais (PF) ou das Bases de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL e dos decorrentes de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF no âmbito do Refis, a delegação de competência, embora ampla, refere-se, exclusivamente, às questões que tenham como fundamento a aplicação da legislação desse Programa, uma vez que o Comitê Gestor não dispõe de poderes para modificar a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento no que tange à aplicação de normas diversas daquelas que regulamentam o Refis, concernentes à estrutura interna da SRF, conforme definido na Portaria do Ministério da Fazenda.

8. Desse modo, os Delegados da Receita Federal poderão, e deverão, apreciar as manifestações de inconformidade contra a glosa de créditos, seja de utilização de PF ou BCN da CSLL, seja de compensação de tributos, para liquidação com a dívida consolidada no Refis, caso a inconformidade tenha como fundamento a legislação do Refis, em especial: (a) a verificação da observância do prazo definido na legislação específica para protocolo dos pedidos de utilização de créditos; (b) a consignação dos PF e das BCN da CSLL nas declarações de terceiros entregues à SRF até 31 de outubro de 1999; (c) o registro do pedido de utilização de créditos próprios na Declaração Refis entregue até 12 de fevereiro de 2001; (d) a glosa da cessão a terceiros decorrente do art. 3º da Resolução CG/Refis nº 19, de 2001; entre outras que decorram da aplicação dessa legislação.

9. Contudo, na hipótese da glosa dos créditos derivar de constatação pelo Delegado da Receita Federal da inexistência do PF ou da BCN da CSLL, bem como do direito creditório correspondente ao suposto pagamento indevido ou maior que o devido, segundo a sua competência ordinária de agente da SRF, impõe-se o crivo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, independentemente de seu ulterior aproveitamento, ou não, no Refis, pois, segundo as normas tributárias vigentes, incumbe à SRF fiscalizar o cumprimento da legislação dos tributos e contribuições por ela administrados, abstraída aí qualquer relação com o Refis.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a delegação de competência para os Delegados da Receita Federal para apreciar as manifestações de inconformidade contra a glosa de créditos decorrentes de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas (BCN) da CSLL ou de créditos decorrentes de compensação para liquidação de dívidas consolidadas no Refis, refere-se, exclusivamente, aos aspectos relacionados à aplicação de normas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis); e,

a Resolução CG/Refis nº 31, de 2003, não alterou a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciar os aspectos das manifestações de inconformidade contra a glosa de créditos de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas (BCN) da CSLL ou de compensação de créditos decorrentes da aplicação das normas tributárias vigentes, não relacionadas com o Refis, pois o Comitê Gestor somente dispõe de competência para disciplinar este Programa, preservado o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria nº 259, de 2001, do Ministério da Fazenda.

O Parecer foi aprovado pelos representantes dos membros do Comitê Gestor do Refis e ementado da seguinte forma:

Ementa: Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Delegação de Competência.

A competência atribuída pela Resolução CG/Refis nº 31, de 2003, aos Delegados da Receita Federal relativa à apreciação de manifestações de inconformidade contra a glosa de créditos decorrentes de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL, bem como de compensação, utilizados na liquidação de débitos consolidados no Refis, abrange, apenas, os aspectos da glosa que tenham derivado de aplicação de norma do Refis, preservada a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciação das matérias que lhes incumbe, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado por Portaria do Ministério da Fazenda.

Verifica-se, assim, que embora as normas do Refis tenham atribuído aos Delegados da Receita Federal decidir quanto a matérias específicas do programa, restaram inalteradas as competências das DRJ para apreciação de matérias que já lhe eram próprias, consoante previsto no Regimento Interno da Receita Federal. Fica claro, a partir da fundamentação do Parecer, transcrita acima, que a apreciação de manifestação de inconformidade que discute o montante do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL, ou ainda o valor do direito creditório correspondente a pagamento indevido ou maior que o devido, relativamente a tributos e contribuições administrados pela SRF, é de competência exclusiva da DRJ, ainda que a discussão tenha surgido em procedimento previsto nas normas reguladoras do Refis.

Nesse diapasão, cumpre anotar que pela manifestação de inconformidade objeto do presente processo o interessado discute, de fato, o montante do direito creditório pleiteado (Saldo Negativo de IRPJ, em valores originais), devendo a questão ser acolhida para julgamento na Delegacia de Julgamento. Realmente, não poderia ser outra a forma de se proceder pois, em tese, a determinação do valor do direito creditório de um contribuinte, tendo havido sua utilização apenas parcial na quitação de débitos consolidados no Refis, poderia ser, num momento posterior, a base para a restituição do saldo remanescente ou ainda a compensação de outros débitos próprios (DCOMP). A apreciação destas questões, não há dúvidas, está prevista na competência regimentalmente estabelecida para as DRJ.

Melhor sorte não assiste à recorrente, quanto a outras matérias suscitadas em sua peça impugnatória, porquanto consubstanciam matérias relacionadas à aplicação da legislação do Refis.

A discussão aduzida pelo interessado acerca da forma de atualização dos valores, tanto do débito e como do crédito, para fins de amortização do débito consolidado no parcelamento alternativo ao Refis de titularidade de terceiro, constitui matéria que, como exposto acima, se refere à aplicação das normas específicas do Refis (já transcritas anteriormente) e, portanto, não figura na competência da DRJ. Não é competência da DRJ, ainda, apreciar a compensação procedida pela autoridade fiscal com fulcro no § 8º, do art. 5º, do Decreto nº 3.431/2000.

Além disso, pelos mesmos motivos, o pleito formulado em nome da Natura Cosméticos S/A, cujo interesse no presente processo origina-se tão-somente por ser detentora do débito que se pretende quitar com o crédito em discussão, não há de ser objeto de pronunciamento da DRJ, que é incompetente para apreciar a matéria em questão.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade apenas na parte em que trata da determinação do valor do direito creditório da Ford Corretora, relativo a Saldos Negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, em seus valores originais. Por outro lado, não há de ser conhecida a impugnação na parte em que versa sobre a atualização dos valores (débitos e créditos), e a correspondente compensação procedida pela Administração, bem assim sobre a manifestação da Natura Cosméticos, por consubstanciarem matérias não inseridas na competência das DRJ.

Observo, contudo, que à autoridade preparadora incumbirá encaminhar as matérias não conhecidas, nos termos das normas reguladoras do Refis e do parcelamento a ele alternativo.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por versar de matéria que foge a competência deste Conselho.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator